COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.262, de 2015

Revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, que trata sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiros para os ilícitos previstos nesta lei; cria o conselho de controle de atividades financeiras - COAF.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de lei em questão, proposto pelo nobre Deputado Alberto Fraga, que visa revogar dispositivo que impossibilitava a aplicação do Código de Processo Penal aos crimes de lavagem de dinheiro.

Sua excelência argumenta que "o presente projeto tem o escopo de sanar defeito legal da referida, que trata da lei de 'lavagem de dinheiro'. O § 2º do art. 2º desse diploma legal manda não aplicar o art. 366 do Código de Processo Penal; o problema é que o art. 4º da mesma lei traz determinação de

aplicação das medidas do art. 366 do CPP, o que torna artigos de uma mesma lei conflitantes, numa clara falha de elaboração legislativa, que deve ser corrigida".

A matéria foi distribuída a este Colegiado, para pronunciamento quanto ao mérito, seguindo-se à análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, do Regimento Interno, bem como de seu mérito, além do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei que tem por escopo sanar defeito legal da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, que trata da lei de "lavagem de dinheiro".

Segundo o nobre autor, o "§ 2º do art. 2º desse diploma legal manda não aplicar o art. 366 do Código de Processo Penal; o problema é que o art. 4º da mesma lei traz determinação de aplicação das medidas do art. 366 do CPP, o que torna artigos de uma mesma lei conflitantes, numa clara falha de elaboração legislativa, que deve ser corrigida".

Primeiramente, cumpre observar que a alegada falha legislativa já foi sanada quando do advento da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que revogou a determinação de aplicação das medidas do art. 366 do CPP de que dispunha o art. 4º da Lei nº 9.613/1998, cuja redação, atualmente em vigor, é a que segue:

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios

suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou

valores, sem prejuízo do disposto no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)."

Verifica-se, portanto, que a intenção do legislador já encontra-se alcançada.

Sem prejuízo do acima exposto, importante ressaltar que a revogação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.613/1998 é prejudicial no combate aos crimes de "lavagem de dinheiro", e, por isso, a redação atual deve ser mantida. Isto porque a não aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal nos crimes de "lavagem de dinheiro" permite que os processos penais relativos a esses crimes se desenvolvam à revelia do réu.

Isso quer dizer que, para fins de persecução criminal, a vantagem dessa medida decorre do fato de que, normalmente, os réus que praticam esse tipo de crime conseguem se evadir do Brasil e, com isso, suspendem o prosseguimento da ação penal. Embora haja, também, a suspensão da contagem do prazo prescricional, conseguem os acusados uma dilação temporal entre a prática do crime e o seu julgamento.

Dessa forma, pretendem com essa conduta conseguir, no caso de sua captura, a redução do impacto da opinião pública na disposição estatal de apurar o crime cometido e um eventual perecimento ou enfraquecimento das provas do ilícito praticado, uma vez que serão produzidas de forma antecipada apenas as provas que forem consideradas urgentes.

Além disso, a suspensão do processo impede as ações de recuperação dos bens ou valores, obtidos com a prática do crime, que tenham sido remetidos para contas bancárias de paraísos fiscais ou convertidos em bens, no exterior.

Em consequência, a aparente vantagem decorrente da suspensão da contagem de prazo para a prescrição do ilícito desaparece quando confrontada com os prejuízos acarretados para a persecução criminal, em sua fase processual penal.

Diante todo o exposto, a revogação do art. 2º, § 2º, mostrase inconveniente, porque propicia àquele que pratica crimes de "lavagem" e ocultação de bens direitos e valores a oportunidade de suspender o processo penal, impedindo o julgamento do acusado à sua revelia, o que se constitui em um benefício para o réu, pelas razões anteriormente apontadas, e gera, junto à sociedade brasileira, uma sensação de impunidade, que tem reflexos extremamente negativos para a segurança pública.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.262, de 2015.

Sala da Comissão, de setembro de 2.017.

ARNALDO FARIA DE SÁ Relator